RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0188/2026

"Altera a Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, para isentar da cobrança a ocupação longitudinal por redes aéreas e subterrâneas de distribuição de energia elétrica nas faixas de domínio das rodovias estaduais."

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Marcos da Rosa

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de autoria do Deputado Marcius Machado, tendente a alterar a Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005[1], em face de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter decidido, nos autos da ADI 3.798/2006, que é indevida a cobrança de empresas prestadoras de serviços de energia elétrica pela ocupação de faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, em razão da instalação de infraestrutura destinada a tal serviço público.

A proposta encontra-se justificada nos seguintes termos:

> A presente iniciativa adequa o Anexo Único da Lei nº 13.516/2005 ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.798/SC, julgada em 14/12/2021, segundo o qual é indevida a cobrança pela ocupação de faixas de domínio por infraestrutura destinada ao serviço público de energia elétrica, por usurpação de competência da União e ofensa à modicidade tarifária.
>
> Embora o site da ALESC já registre a existência da ADI no cabeçalho da Lei nº13.516/2005, o Anexo Único ainda menciona "luz" em seus itens 12 e 13, o que gera insegurança e abre espaço para

[1] "Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências."

> interpretações administrativas equivocadas e cobranças indevidas. Ao retirar a referência a energia elétrica e precisar que as rubricas 12 e 13 se referem somente a telefonia e telecomunicações, o projeto internaliza a compreensão do STF, elimina litígios, dá segurança jurídica a órgãos gestores e concessionárias e respeita a Constituição Federal.

Ademais, a matéria, na forma regimental, foi lida no Expediente, admitida na Comissão de Constituição e Justiça e distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação, ocasião na qual fui designado à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise da proposição em tela sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua conformação às peças orçamentárias, conforme previsão dos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno deste Poder.

A proposição objetiva conformar o texto legal, mais precisamente o Anexo Único da Lei em referência, à mencionada decisão do STF. Portanto, observa-se que da medida em tela não decorre aumento de despesa pública, vez que não cria programas governamentais, benefícios financeiros, despesas obrigatórias de caráter continuado ou qualquer obrigação capaz de impactar o Erário.

Assim sendo, inexiste impedimento à tramitação da matéria sob o prisma financeiro e orçamentário.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **voto** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0188/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos da Rosa
Relator